

Sucedem, porém, que o aludido diploma apenas contempla as situações de equiparação a bolseiro no País, sendo, portanto, necessário completar a reformulação por ele empreendida quanto ao instituto jurídico em causa, através da aprovação de normas animadas pelos mesmos princípios, mas dirigidas à concessão da equiparação a bolseiro fora do País.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários e agentes do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público poderá ser concedida a equiparação a bolseiro fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo ou frequentar cursos ou estágios, desde que tais iniciativas se revistam de reconhecido interesse público.

Art. 2.º — 1 — O regime aplicável à duração e situação de equiparação a bolseiro, bem como a competência para a respectiva autorização, regulam-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º e nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto.

2 — Para a participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, de reconhecido interesse público, pode ser concedida a equiparação a bolseiro prevista no artigo anterior, ainda que de duração inferior a três meses.

3 — A cada requerente só pode ser concedida a equiparação a bolseiro referida no número anterior uma vez em cada ano civil.

Art. 3.º A equiparação a bolseiro só será concedida desde que não origine acréscimo de encargos com pessoal, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto.

Art. 4.º O disposto no presente diploma não prejudica o regime constante do Decreto-Lei n.º 29/83, de 22 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 283/89

de 23 de Agosto

O Decreto Regulamentar n.º 25/88, de 17 de Junho, reconhecendo a conveniência de implementar, com a brevidade possível, o Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, entendeu fazer preceder a efectiva entrada em funcionamento do novo organismo de uma fase de

instalação que permitisse não só reunir as condições indispensáveis para o efeito, como também, e prioritariamente, proceder à revisão dos Estatutos do ICP, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 70/83, de 20 de Julho.

Na verdade, as condições de funcionamento e as regras de preenchimento dos quadros de pessoal do Instituto consagradas naquele diploma — que, recorda-se, não produziu quaisquer efeitos — não são compatíveis com o papel que se espera ver o ICP desempenhar na dinamização e no enquadramento das profundas e importantíssimas transformações por que o sector terá de passar até 1992.

A revisão dos Estatutos foi feita, tendo o novo articulado sido elaborado com a preocupação de conferir ao Instituto condições de funcionamento que lhe permitam desempenhar com competência o vasto acervo de funções que o Decreto-Lei n.º 188/81 lhe comete. As soluções encontradas seguem de perto as que vigoram noutros institutos, delas se afastando num ou noutro ponto em que foi necessário ter em conta a circunstância de o ICP herdar de uma empresa pública — os CTT — o núcleo principal das suas atribuições, e não, como a generalidade dos outros institutos, da própria Administração Pública.

Trata-se, pois, de dar exequibilidade à necessidade de devolver à Administração funções que lhe devem competir, umas porque são claramente funções de soberania, outras porque o novo enquadramento legal das telecomunicações assim o exige e nesse sentido apontam também as orientações comunitárias.

O carácter excepcional dos presentes Estatutos tem assim a sua justificação no próprio carácter excepcional que reveste o facto de funções do Estado se encontrarem fora do Estado e representa um passo na progressiva integração daquelas funções na Administração.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Instituto das Comunicações de Portugal, abreviadamente designado por ICP, criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e património próprio, e exerce a sua acção na tutela do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O ICP tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como a representação desse sector e a gestão do espectro radioelétrico.

3 — O Instituto passará a deter apenas autonomia administrativa, cessando o regime de autonomia financeira, se, decorrido período de três anos após a data

de entrada em vigor do presente diploma, deixar de dispor de receitas próprias suficientes para cobrirem, pelo menos, dois terços das respectivas despesas.

### Artigo 2.º

#### Regime

1 — A gestão do ICP rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

2 — Os actos e contratos do ICP não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação do relatório e contas de gerência para efeitos de julgamento.

### Artigo 3.º

#### Sede e delegações

1 — O ICP tem sede em Lisboa.

2 — O ICP pode ter delegações, agências ou qualquer forma de representação em território nacional.

### Artigo 4.º

#### Competências

Para prossecução das suas atribuições, compete, designadamente, ao ICP:

a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das comunicações em Portugal, designadamente:

- 1.º Na definição do quadro legal do sector;
- 2.º Na organização administrativa e empresarial do sector;
- 3.º Na investigação e desenvolvimento tecnológico e científico relacionado com as comunicações;
- 4.º Na concertação de acções com outros departamentos oficiais, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessária à execução das medidas de política de comunicações;

b) Assessorar o Governo no exercício das suas funções tutelares, devendo para tal, nomeadamente:

- 1.º Submeter os projectos de legislação e regulamentação necessários ao funcionamento e protecção das comunicações, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;
- 2.º Fiscalizar a qualidade e o preço dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público;
- 3.º Fiscalizar o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, do que nos respectivos estatutos, licenças ou contratos de concessão se contiver e, bem assim, a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

c) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com as comunicações, bem como a representação do Estado Português nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;

d) Homologar materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações, com excepção dos utilizados nas redes privadas, nomeadamente das forças armadas, forças de segurança, protecção civil e bombeiros, e proceder a idênticos actos relativamente a emissores e receptores de radiocomunicações, nos termos do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março;

e) Efectuar a gestão do espectro radioelétrico, devendo para tal, nomeadamente:

- 1.º Planificar, no quadro dos acordos internacionais, o espectro radioelétrico nacional;
- 2.º Consignar frequências;
- 3.º Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicação radioelétricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março;
- 4.º Fiscalizar as condições de utilização do espectro das actividades licenciadas, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas e as interferências radioelétricas, aplicando coimas quando for caso disso;

f) Proceder ao licenciamento de operadores de comunicações de uso público, bem como dos prestadores de serviços de valor acrescentado;

g) Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e os operadores de comunicação social;

h) Efectuar os estudos necessários à coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo as de teledifusão.

## CAPÍTULO II

### Órgãos

#### Artigo 5.º

#### Órgãos

São órgãos do ICP o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho consultivo.

### SECÇÃO I

#### Conselho de administração

#### Artigo 6.º

#### Composição e regime

1 — O conselho de administração é constituído por um presidente e dois ou quatro vogais.

2 — Os membros do conselho de administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela.

3 — Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao estatuto do gestor público e têm remunerações e regalias idênticas às dos membros dos órgãos de gestão das empresas públicas do grupo A.

#### Artigo 7.º

##### Competência

1 — São competências do conselho de administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do ICP;
- b) Submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela os planos de actividades e financeiros plurianuais, o orçamento e o relatório anuais de actividades e as contas de gerência do ICP;
- c) Aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do ICP;
- d) Submeter à aprovação do ministro da tutela um regulamento interno contendo as normas aplicáveis ao pessoal do ICP;
- e) Representar o ICP em juízo ou fora dele;
- f) Constituir mandatários e designar representantes do ICP junto de outras entidades;
- g) Submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela a participação do ICP no capital de empresas, bem como a sua associação com terceiros;
- h) Arrecadar receitas e autorizar a realização das despesas;
- i) Gerir o património do ICP, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
- j) Praticar todos os demais actos necessários ao desempenho das competências cometidas ao ICP.

2 — O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento

O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

#### Artigo 9.º

##### Presidente

1 — Compete, designadamente, ao presidente do ICP:

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração e dos demais órgãos e serviços do ICP;
- b) Convocar e presidir ao conselho de administração e dirigir as suas reuniões;
- c) Representar o ICP, salvo quando a lei ou os Estatutos exijam outra forma de representação;
- d) Assegurar as relações do ICP com o Governo.

2 — O presidente do conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos restantes membros do conselho.

3 — Considera-se delegada no presidente a prática de actos que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar uma reunião, ordinária ou extraordinária, do órgão competente.

4 — Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do órgão competente para a sua prática.

5 — O presidente, ou o seu substituto legal, poderá opor o seu veto a deliberações que repute contrárias à lei, aos Estatutos ou ao interesse do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação até que sobre esta se pronuncie o ministro da tutela.

6 — Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal mais antigo.

#### Artigo 10.º

##### Vinculação

1 — O ICP obriga-se através do seu conselho de administração pela assinatura conjunta de dois dos seus membros.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Instituto pode-se ainda obrigar pela assinatura de mandatários no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

#### SECÇÃO II

##### Conselho fiscal

#### Artigo 11.º

##### Composição

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas, todos designados pelo Ministro das Finanças.

2 — Os membros do conselho fiscal têm direito a remuneração idêntica à fixada para os membros das comissões de fiscalização das empresas públicas do grupo A.

#### Artigo 12.º

##### Competência

Compete, designadamente, ao conselho fiscal:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do ICP e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- b) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração e alienação dos bens imóveis do ICP;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório e contas do ICP;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do ICP;
- e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.



## Artigo 13.º

## Funcionamento

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos restantes membros.

## SECÇÃO III

## Conselho consultivo

## Artigo 14.º

## Composição

1 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- b) Um representante do Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- d) Um representante do Ministro da Indústria e Energia;
- e) Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- f) Um representante do ministro responsável pela área da comunicação social;
- g) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- h) O presidente do conselho de administração do ICP;
- i) Um representante de cada operador de comunicações de uso público;
- j) Um representante dos utentes dos serviços de comunicações, a designar pelo conselho geral do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.

2 — O conselho consultivo será presidido pelo representante do ministro que tutele as comunicações.

3 — Os restantes membros do conselho de administração e os do conselho fiscal poderão assistir às reuniões do conselho consultivo, podendo participar nos trabalhos sem direito de voto.

4 — As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pela deslocação dos membros do conselho consultivo, quando residam fora da localidade da reunião, serão suportadas pelo orçamento do ICP.

## Artigo 15.º

## Competência

Compete ao conselho consultivo dar parecer, designadamente, sobre:

- a) As linhas de actuação, o plano anual de actividades e o orçamento do ICP;
- b) O relatório anual de actividades e as contas de gerência do ICP;
- c) A fixação das participações a pagar pelos operadores de telecomunicações de uso público que constituem receita do ICP;

- d) A coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e os operadores da comunicação social;
- e) Qualquer assunto que o conselho de administração submeta à sua apreciação.

## Artigo 16.º

## Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano, especialmente para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros ou do presidente do conselho de administração do ICP.

2 — As reuniões serão convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de dez dias, constando da convocatória a data, hora, local e agenda provisória da reunião.

3 — Das reuniões do conselho consultivo serão lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

## SECÇÃO IV

## Disposições comuns

## Artigo 17.º

## Mandatos

1 — O mandato dos membros dos órgãos do ICP tem a duração de três anos, renovável, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

2 — Os órgãos do ICP consideram-se constituídos para todos os efeitos desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

## Artigo 18.º

## Deliberações

1 — Para que os órgãos do ICP deliberem validamente é indispensável a presença na reunião da maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

3 — Não é permitido o voto por procuração.

4 — As deliberações constarão da acta da reunião, a subscrever por todos os presentes, em que foram tomadas e só por ela poderão ser provadas.

## Artigo 19.º

## Convocações

1 — Os órgãos do ICP reúnem por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja reali-

zação tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

### CAPÍTULO III

#### Gestão patrimonial e financeira

##### Artigo 20.º

###### Normas aplicáveis

A gestão patrimonial e financeira do ICP, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas.

##### Artigo 21.º

###### Património

O património do ICP é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no desempenho das suas atribuições e por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei.

##### Artigo 22.º

###### Receitas

1 — Constituem receitas do ICP:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito do licenciamento e fiscalização dos operadores e prestações de serviços de comunicações;
- c) O produto da aplicação de coimas;
- d) As taxas e outras receitas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;
- e) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) As participações fixadas aos operadores de telecomunicações de uso público.

2 — As participações dos operadores de telecomunicações de uso público serão determinadas anual e antecipadamente, na sequência da proposta de orçamento apresentada pelo conselho de administração, após parecer do conselho consultivo, ao ministro da tutela, que, por despacho, as aprovará.

3 — O montante proposto para as participações deverá assegurar a integral cobertura do diferencial entre o volume das receitas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 e a despesa global, sendo dividido pelos operadores de telecomunicações de uso público proporcionalmente ao seu volume global de receitas no ano imediatamente anterior àquele em que é elaborada a proposta de orçamento.

4 — As receitas resultantes das participações dos operadores serão pagas em regime de prestações trimestrais, antecipadamente no início de cada período.

5 — O ICP não poderá contrair empréstimos sem prévio despacho conjunto de autorização dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

##### Artigo 23.º

###### Despesas

Constituem despesas do ICP:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) Os cursos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com estudos e investigação na área das comunicações, quer directos, quer sobre a forma de apoios a outras entidades do sector.

### CAPÍTULO IV

#### Pessoal

##### Artigo 24.º

###### Estatuto do pessoal

1 — O pessoal do ICP está sujeito ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, constando de regulamento interno, aprovado pelos Ministros da tutela das comunicações e das Finanças, a definição das suas condições de trabalho, com observância das normas imperativas daquele Regime.

2 — Os trabalhadores do ICP que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringam os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções;
- c) Podem usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações e valores à sua guarda, quando devidamente autorizados.

##### Artigo 25.º

###### Segurança Social

Os trabalhadores do ICP estão abrangidos pelo regime geral da Segurança Social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º

##### Artigo 26.º

###### Mobilidade

O ICP poderá requisitar, nos termos da lei geral, pessoal pertencente aos quadros de empresas públicas ou privadas ou vinculado à função pública.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 27.º

## Implementação do ICP

1 — O ICP assumirá a plenitude das suas funções no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — A transferência para o ICP das funções que lhe são atribuídas pelo presente e por outros diplomas, mas que actualmente estejam a ser exercidas por outras entidades, far-se-á por despacho do ministro da tutela, que fixará as datas, o faseamento e outros aspectos relevantes da transferência.

3 — Até ao preenchimento do quadro de pessoal do ICP, as funções transferidas para o ICP serão desempenhadas por trabalhadores da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) em regime de requisição.

## Artigo 28.º

## Integração de trabalhadores dos CTT

1 — O conselho de administração convidará a integrar os quadros do ICP, após a aprovação do regulamento previsto no n.º 1 do artigo 24.º, e quando o julgue conveniente, trabalhadores dos Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), E. P., que estejam no Instituto em regime de requisição.

2 — Aos trabalhadores previstos no número anterior que, convidados a integrar os quadros do ICP, o aceitem num prazo de quinze dias serão assegurados os seguintes direitos adquiridos naquela empresa pública:

- a) Antiguidade;
- b) Diuturnidades;
- c) Remuneração;
- d) Duração semanal do trabalho;
- e) Manutenção dos regimes de aposentação e de sobrevivência;
- f) Regalias de carácter social vigentes à data da integração.

3 — O ICP suportará os encargos decorrentes da alínea e) do número anterior em regime idêntico ao que vinha sendo observado pelos Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), E. P., entregando esta empresa pública ao ICP, na data da integração, as importâncias devidas correspondentes ao período anterior à integração nos quadros do ICP.

## Artigo 29.º

## Transferência de bens

1 — Os bens afectos e necessários ao exercício das funções cometidas à Direcção dos Serviços Radioelétricos dos CTT que passam a ser exercidas pelo ICP serão integrados no património do Instituto na data da transferência dessas funções.

2 — A indemnização que for devida aos CTT pela transferência dos bens referidos no número anterior bem como as condições do seu pagamento serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

## Artigo 30.º

## Fixação das participações dos operadores de uso público

Para o presente ano económico, as participações dos operadores de uso público a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 22.º serão fixadas por despacho do ministro da tutela, sob proposta do conselho de administração.

## Artigo 31.º

## Equiparação ao Estado

Para o exercício das suas atribuições, o ICP assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, outros rendimentos do serviço e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) Ao uso público dos serviços, à sua fiscalização, à definição de infracções respectivas e à aplicação das competentes penalidades;
- d) À fiscalização radioelétrica e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes;
- e) À responsabilidade civil extracontratual.

## Artigo 32.º

## Disposições transitórias

1 — É prorrogado até 30 de Setembro de 1989 o prazo previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 70/83, de 20 de Julho, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 25/88, de 17 de Junho, objecto de posterior prorrogação pelo Decreto Regulamentar n.º 4/89, de 1 de Fevereiro.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde 7 de Março de 1989.

## Artigo 33.º

## Legislação revogada

São revogados, com efeitos a partir de 30 de Setembro, os Decretos Regulamentares n.ºs 70/83, de 20 de Julho, e 25/88, de 17 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Agosto de 1989.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

